



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 32/2025**, de 13 de outubro de 2025, de autoria do **EXECUTIVO** que dispõe sobre: “**CRIA A JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL NO MUNÍCPIO DE BOA VISTA - JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, entre os quais se inclui o transporte coletivo urbano.

O art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre trânsito e transporte, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF). Dessa forma, é legítima a criação, no âmbito municipal, de órgão colegiado destinado ao julgamento de recursos administrativos relacionados às infrações de transporte urbano.

A criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI encontra respaldo também no art. 12 da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), que atribui aos Municípios a competência para planejar, operar e fiscalizar o sistema de transporte público e individual, bem como disciplinar o processo administrativo de aplicação de penalidades.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), em seu art. 16, inciso X, e no art. 289, igualmente autoriza os órgãos executivos de trânsito municipais a constituírem Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, reforçando, assim, a competência municipal para instituir o colegiado proposto.

O projeto, ao criar a JARI vinculada à EMHUR, não altera a estrutura essencial da Administração Municipal, limitando-se a instituir órgão colegiado de natureza técnica e deliberativa, compatível com os princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa é formalmente legítima, pois insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, por dispor sobre a criação e o funcionamento de órgãos da Administração Pública.

Todavia, observa-se que a proposição não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais

1

AV. Capitão Ene Garcez, nº 992 – Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (95) 3623-0974 – Cep. 69.301-160 – Boa Vista-RR



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Transitórias (ADCT) e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente diante da previsão de pagamento de gratificações (jetons) aos membros da junta.

Tal omissão, contudo, não compromete a constitucionalidade do projeto, mas deve ser suprida antes de sua efetiva implementação, mediante a elaboração do estudo de impacto financeiro e a indicação da respectiva fonte de custeio, de modo a assegurar a observância aos princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a ausência do demonstrativo financeiro constitui vício sanável, que pode ser corrigido no curso do processo legislativo ou na fase de regulamentação da norma, sem afetar a validade formal ou material da proposição.

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, com a ressalva de que, antes de sua execução, seja apresentada a estimativa de impacto orçamento-financeiro, em conformidade com o art. 113 do ADCT e o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer.

BOA VISTA/RR, 10 DE NOVEMBRO DE 2025.


VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE